



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1496/2024

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024.

Processo n° 5004557-53.2022.4.02.5117,
ajuizado por [NOME]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto a fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres (Neo® Advance).

I – RELATÓRIO

1. Para o presente processo este Núcleo emitiu o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0560/2022, em 09 de junho de 2022 (Evento 18, PARECER1, Páginas 1 a 5), onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico do autor – alergia a proteína do leite de vaca e desnutrição, e à indicação e disponibilização no âmbito do SUS da fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres (Neo® Advance).

2. Em novo laudo médico (Evento 198, ATESMED2, Página 1) emitido em 05 de maio de 2024, em impresso oriundo da Aliento Clínica Respiratória, pela[NOME] [REGISTRO] informa que o autor é portador de alergia a proteína do leite de vaca não mediada ao IgE acompanhado DPC por alteração da estrutura orgânica onde apresenta melhora significativamente com o uso de Neo® Advance não ainda sendo possível a retirada pois é a única fonte alimentar do menor devido a isso seu aporte com Neo® Advance teve que ser aumentado para 8 doses dia sendo 1 lata/dia (2 medidas para 170ml). “IgE e não mediada a todos os alimentos testados, por isso alimentação exclusiva de Neo® Advance.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado em 0560/2022 emitido em 09 de junho de 2022 (Evento 18, PARECER1, Páginas 1 a 5).

III – CONCLUSÃO

1. Quanto a fórmula de aminoácidos livres prescrita, em parecer técnico anterior, o uso da fórmula de aminoácidos prescrita, foi indicado em decorrência da estatura limítrofe apresentada pelo autor a época, contudo quanto a quantidade de latas prescrita 19 latas, foi informado que a mesma forneceria ao autor 89% das necessidades energéticas médias para crianças entre 2 e 3 anos. No entanto não foi possível fazer uma avaliação segura a respeito da adequação da quantidade prescrita, devido à ausência do plano alimentar do autor com descrição dos alimentos e preparações alimentares consumidos ao longo de 1 dia, bem como a sua aceitação.

2. Diante do exposto, em novo documento médico acostado (Evento 198, ATESMED2, Página 1) foram informados os dados antropométricos mais atuais do autor, (Peso 15,480kg e altura 1,13m, traduzindo em IMC de =12,12 kg/m²) esses dados foram aplicados aos gráficos da Caderneta de Saúde da Criança do Ministério da Saúde, e traduzem-se em: peso e altura adequados para idade e estado nutricional adequado para a idade.

3. Neste contexto, cumpre esclarecer que na idade atual do autor, o uso de fórmulas especializadas pode estar indicado quando há comprometimento do estado nutricional ou mediante alergia alimentar múltipla associada à necessidade de exclusão de muitos alimentos e dificuldades em atender às necessidades nutricionais somente através de alimentos in natura,,.

4. Como o autor [NOME], para que este núcleo possa inferir quanto a necessidade de continuidade de uso e da adequação da quantidade de fórmula prescrita, sugere-se a emissão de um novo documento médico/nutricional, contendo o plano alimentar do autor com a descrição dos alimentos, os horários, a quantidade em



medidas caseiras, a aceitação do autor, bem como a identificação dos alimentos responsáveis por desencadearem a alergia no autor.

5. Ressalta-se que é sempre importante justificar as restrições alimentares, com base em testes diagnósticos e/ou história alimentar associada à sintomatologia.

6. Reitera-se que indivíduos que apresentam alergia alimentar necessitam de reavaliações periódicas, a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica para fórmulas menos hidrolisadas, e avaliar o desenvolvimento de tolerância aos alimentos alergênicos, sendo importante previsão do período de uso da fórmula especializada prescrita. Nesse contexto, é importante que haja previsão do período da fórmula prescrita ou que seja informada a periodicidade das reavaliações clínicas.

7. Atualiza-se que as fórmulas especializadas para o manejo da APLV foram incorporadas, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Porém, ainda não são dispensadas no SUS de forma administrativa. Ressalta-se que atualmente existe o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Alergia à Proteína do Leite de Vaca, elaborado em abril de 2022, atualmente em fase de encaminhamento para publicação².

8. Ressalta-se que fórmulas infantis e suplementos alimentares à base de aminoácidos livres não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.